



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processos nº: 4755231-12.2010.8.06.0000 e 4756829-98.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010.

Interessadas: PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD.

Cuida-se do recurso administrativo interposto pela licitante PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra a desclassificação de sua proposta e também em desfavor da declaração da licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. como vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Manifestou a recorrente, no dia 16.12.2010, como síntese do seu recurso: *“O representante da empresa PROFFICE COM. DE MÓVEIS LTDA manifestou intenção de interpor recurso contra a sua desclassificação, alegando que todos os seus documentos atendem ao exigido no edital. E ainda que não foi chamado para vistas do credenciamento antes da abertura das propostas. Queria também entrar com recurso tendo em vista os concorrentes não terem sido comunicados e nem foi constado em ata que os participantes da equipe técnica tinham tradutores juramentados. Quanto a empresa KENTISH INTERNACIONAL TRADERS LTDA declarada vencedora em seus documentos de credenciamento a procuração do seu representante no Brasil não lhe dar poderes para subestabelecer os representantes credenciados para esse evento, conforme item 8 da mesma, que estranhamente foi aceito uma procuração do Paraguai de um firma com uma sede nas ilhas Virgens para participar de licitação no Brasil. A empresa KENTISH INTERNACIONAL não apresentou o documento exigido no item 8.1.1.4.2 deste Edital, as declarações solicitadas no item 8.1.1.3 não atendem ao Edital, por se tratarem de cópias não autenticadas e não traduzidas para o português e sem a identificação correta da pessoa que assina o documento. Entre as declarações uma é assinada por um brasileiro que não se identificou com nenhum número de documento ou outro tipo de identificação. A empresa*

KENTISH INTERNACIONAL apresentou catálogos em cópias não autenticados e em outro idioma em desacordo com o item 8.1, apresentou também catálogos originais em outro idioma que não o português não sendo possível identificar o produto ofertado” (sic).

Aduz a recorrente, em suma, por meio do petítório de fls. (protocolo nº 4756829-98.2010.8.06.0000, de 21.12.2010), não se conformar com o resultado do certame que desclassificou sua proposta e declarou a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. vencedora da disputa. Resumidamente, expõe a recorrente que: “1º. Recurso contra desclassificação, alegando que todos os documentos atendem ao exigido no Edital; 2º. Recurso pelo fato de após o credenciamento os participantes não foram chamadas para vistas aos documentos apresentados, antes da abertura dos envelopes de proposta e documentos; 3º. Recurso em função de não ter tradutores juramentados na equipe técnica, não sendo avisado aos concorrentes e nem constado em ata; 4º. Recurso porque a procuração dos credenciados pela empresa declarada vencedora, emitida pelo seu representante no Brasil não tem poderes para substabelecer, procuração a outros representantes; 5º. Recurso porque a empresa declarada vencedora não apresentou corretamente o documento exigido no item 8.1.1.4.2; 6º. Recurso porque a empresa declarada vencedora não apresentou corretamente o documento exigido no item 8.1.1.3; 7º. Recurso porque a empresa declarada vencedora não apresentou corretamente o documento exigido no item 8.1” (sic).

Ofertada a oportunidade para rebater o recurso interposto, apenas a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. apresentou suas contra-razões de fls. (protocolo nº 4757018-76.2010.8.06.000), na qual exposto, resumidamente:

“...

Assim, as razões apresentadas contra a desclassificação não merecem prosperar, vez que na proposta da Recorrente diversos itens não foram atendidos, conforme constatado pela área técnica do TJCE.

Nesse contexto, vale verificar as exigências do edital na qual não foram atendidas pela Recorrente, confirmando a tese de sua desclassificação.

... ao contrário do que argumenta a Recorrente, as disposições do edital são cristalinas quanto ao correto preenchimento e instrução da proposta, o que configura o acerto de sua desclassificação.

Nesse sentido, a Sra. Pregoeira devidamente auxiliada pela área técnica do TJCE agiu nos moldes legais, vez que o julgamento foi amparado pelos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento objetivo.

...

... os argumentos trazidos pela recorrente não apresentam elementos técnicos ou jurídicos capazes de reformar a decisão combatida. Ao contrário, revelam que a recorrente ou desconhece do edital, ou desconhece a matéria técnica e jurídica, ou recorre com o intuito meramente protelatório no ensejo do retardamento da execução do certame em prejuízo da dinâmica administrativa.

...

Em relação ao momento para vista dos documentos de credenciamento, cumpre esclarecer que a Recorrente não solicitou vistas dos mesmos antes da abertura dos envelopes e, se não fosse as diversas vezes em que a Recorrente se ausentou da sala no decorrer do certame, teria se atentado que o procedimento foi conduzido com igualdade de condições a todos os participantes.

Além disso, durante a sessão do pregão foi garantido aos presentes vista de toda documentação apresentada, inclusive os documentos de credenciamento, pelo que inexiste qualquer anormalidade quanto ao acesso dos licitantes aos documentos, como também não há qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório dos licitantes.

Quanto a alegação de não haver tradutores juramentados na equipe técnica, não sendo avisado aos concorrentes e nem constado em ata, conclui-se mais uma vez pela falta de técnica na Recorrente em interpretar o edital, vez que a necessidade de tradutor juramentado é tão somente para traduzir para o português os documentos em outro idioma, EXCETUADOS os dados suplementares.

Assim, não há no edital qualquer exigência da necessidade de haver tradutor juramentado compondo a equipe técnica. Desta forma, por óbvio, não houve a participação do mesmo na sessão do pregão, até porque, repita-se, não faria o menor sentido, pois admitida no item 4.3 do edital a apresentação de dados suplementares nos idiomas inglês e espanhol.

Na mesma linha infundada de argumentos, descreve a Recorrente que supostamente haveria vício na representação da Recorrida, todavia, basta verificar que na procuração encartada ao processo consta poderes para representação na ordem judicial **OU EXTRAJUDICIAL**, podendo nomear advogados ou mandatários, consoante item XVII da procuração, fls. 804 do processo.

Adiante, alega a Recorrente que os itens 8.1.1.3, 8.1.1.4.2 e 8.1 não foram atendidos pela Recorrida.

Tais argumentos não merecem prosperar, vez que os documentos apresentados para cumprimento do item 8.1.1.3 (declaração comprovando estar apto a comercialização dos produtos ofertados) são documentos autenticados e uma das vias o próprio original em idioma português nos termos da exigência do edital, que não faz qualquer menção

quanto a necessidade de qualificação de quem o firmou ou de que o fabricante se compromete a atender ao edital.

Da mesma sorte, o item 8.1.1.4.2 (certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de falência) foi apresentada em idioma Português, devidamente traduzida por tradutor juramentado, acompanhado da versão em inglês e certificado pela autoridade consular brasileira, conforme se verifica as fls. 856 do processo administrativo.

*Por fim, em relação ao item 8.1, absurdamente a Recorrente busca mais uma vez interpretar o edital da sua maneira, vez que as fls. 456/465 do processo trazem dados suplementares da proposta da Recorrida, o que por força do item 4.3 do edital **não há necessidade** da tradução para o português, bem como, o material em idioma italiano apresentado é tão somente complementar aos demais que comprovam as especificações.” (sic)*

É o breve relatório.

Inicialmente, verificam-se preenchidos os pressupostos mínimos para admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou seja, a tempestividade, a apresentação das razões escritas do recurso, a fundamentação, o pedido de reforma da decisão atacada e a subscrição da insurgência recursal por quem comprovou poderes para tanto. Isto posto, deve ser conhecido o presente recurso.

Contudo, analisada a peça recursal, constatam-se inteiramente improcedentes as razões aduzidas pela recorrente para a reforma da decisão oriunda desta Comissão de Licitação, a qual desclassificou a proposta da recorrente e declarou a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. vencedora da disputa.

Isso porque, de início, tocante à desclassificação da proposta da recorrente, impõe-se explicitar que tal se deu pelos seguintes motivos, *in verbis*:

“PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em razão dos catálogos apresentados não comprovarem as dimensões e as especificações, como exemplo: cadeira 1 – o assento e o encosto da cadeira não são em fios de poliéster elastomérico, o catálogo não apresenta as dimensões; cadeira 2 – o catálogo não apresenta as dimensões; cadeira 3 – o catálogo não apresenta as dimensões; Longarina 4 – não apresentou o catálogo; sofá – o catálogo não apresentou dimensões e especificações e a figura mostra que o assento é bipartido; e Poltrona - o catálogo não

apresentou dimensões e especificações e a figura mostra que a lateral dos braços não é de madeira envernizada, além de não apresentar o ANEXO D em conformidade com o EDITAL, pois não apresentou a folha da proposta na qual comprova o atendimento de todas as especificações e requisitos técnicos.”

Assim, quanto às alegações de que a recorrente apresentou sua proposta com a descrição solicitada no Edital e no Anexo D, de que o catálogo apresentado é do mesmo fabricante do produto da empresa declarada vencedora ou de que a desclassificação é escoimada em atos burocráticos desnecessários, cumpre observar que, objetivamente, a proposta da recorrente descumpriu as regras do Edital do Pregão Presencial nº 14/2010.

Na verdade, a proposta apresentada pela recorrente violou de forma literal e direta a exigência editalícia de que a proposta deveria conter a descrição do objeto da presente licitação, **EM CONFORMIDADE** com o **ANEXO D – PLANILHA DE PREÇOS**, devidamente preenchido, **bem como de que deveriam ser anexados** na proposta de preços, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**, os dados suplementares, manuais, literaturas técnicas, catálogos, *folders* e/ou folhetos detalhados de todos os itens do lote, de forma a comprovar o atendimento das especificações e dos requisitos técnicos ali descritos.

Portanto, conforme se depreende das folhas 753-774, a proposta apresentada pela recorrente descumpriu taxativamente o edital, pois: não apresentou catálogo do item 4; o catálogo apresentado não indica as dimensões e/ou especificações dos itens 1, 2, 3, 6 e 7; o assento e o encosto do item 1 não são em fios de poliéster elastomérico; a figura constante no catálogo do item 6 mostra que o assento é bipartido; a figura constante no catálogo do item 7 mostra que a lateral dos braços não é de madeira envernizada; não indicou a folha da proposta na qual comprovado o atendimento de todas as especificações e requisitos técnicos. Na verdade, o recurso interposto não refuta tais pontos, limitando-se a recorrente a alegar **genérica** e **simploriamente** que apresentou sua proposta com a descrição solicitada no Edital e no Anexo D, sem rebater de forma direta cada uma das razões de desclassificação de sua proposta.

No que concerne ao entendimento da recorrente de que o catálogo apresentado pela mesma é do mesmo fabricante do produto da empresa declarada vencedora, cabe registrar que o catálogo apresentado pela recorrente **não é igual** ao trazido pela licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD., pois este efetivamente atende aos requisitos estipulados no edital, enquanto o catálogo anexado pela recorrente não indica as dimensões e/ou especificações dos itens 1, 2, 3, 6 e 7, além do fato de a recorrente não

ter apresentado catálogo referente ao item 4.

Já acerca da tese da recorrente de que a desclassificação de sua proposta é escoimada em atos burocráticos desnecessários, é necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, não está a praticar os alegados *atos burocráticos desnecessários*, mas tão somente dando efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste certame não se verifica qualquer atuação desta Comissão eivada de excesso de formalismo, mas pura e simplesmente a aplicação concreta do princípio mencionado, e o decorrente inconformismo da recorrente pelo exercício de tal mister.

Ademais, vale ressaltar encontrar-se este TJCE sujeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital do Pregão Presencial nº 14/2010. Além disso, se a licitante PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. discordava da previsão contida no item 7.1, “c”, poderia, oportunamente, impugná-lo (art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93), coisa que não fez, pelo que válida e vigente a redação do citado item.

No caso concreto, a publicação do Edital (aí incluído, por óbvio, o item mencionado) vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste sentido, os arts. 41, 44, 45 e 48, I, da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, são taxativos, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite

realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

.....”

No que diz respeito à alegação da recorrente de que os licitantes não foram chamados para vistas dos documentos de credenciamento, e que tais documentos **PODEM** estar em desacordo com o edital, é inteiramente infundada e despropositada. Isso porque foi plenamente garantido aos licitantes amplo e irrestrito acesso a todos documentos apresentados por todos os licitantes, seja a documentação relativa ao credenciamento, seja a documentação inerente às propostas, seja a documentação referente à habilitação. Não houve durante todo o certame qualquer espécie de cerceamento ao direito de defesa e do contraditório de quem quer que seja.

Não fora isto suficiente, é crucial destacar que a recorrente apenas alega que os documentos de credenciamento **PODEM** estar em desacordo com o edital, só isso, ou seja, mera divagação da recorrente, sem nenhuma indicação concreta da irregularidade. Não pairam dúvidas, portanto, de que durante a sessão do pregão foi garantida aos presentes vista de toda documentação do credenciamento e de que esta documentação atende aos ditames do item “5 DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES” do Edital.

Acerca da alegação da recorrente relativa à ausência de tradutores juramentados na sessão do pregão, inclusive com a formulação de questionamentos dirigidos à Pregoeira, cabe esclarecer que o item 4.3 do Edital previu: 4.3. Todos os documentos, quando não escritos em português, deverão estar certificados pela autoridade consular brasileira competente e traduzidos para o português por tradutor juramentado, excetuados os dados suplementares, manuais, literaturas técnicas, catálogos, *folders* e/ou folhetos, que poderão ser apresentados em português ou nos idiomas inglês e espanhol.

Portanto, restou admitida a apresentação dos documentos citados no item 4.3 nos idiomas português, inglês ou espanhol, e isso sem impugnação de qualquer licitante. Então, a Comissão de Licitação: recebeu e acatou os documentos citados no item 4.3 do Edital em língua portuguesa, inglesa ou espanhola porque expressamente autorizada pela lei

específica de regência da disputa. Tocante ao questionamento relativo à apresentação dos catálogos pela licitante vencedora que não estão em português, cumpre novamente observar que o edital facultou aos licitantes tal possibilidade.

Em relação à irrisignação da recorrente por haver apresentado catálogo em português, o qual não foi aceito pela Comissão, mais uma vez impõe-se dizer: o catálogo apresentado pela recorrente **não é igual** ao trazido pela licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD., pois este efetivamente atende aos requisitos estipulados no edital, enquanto o catálogo anexado pela recorrente não indica as dimensões e/ou especificações dos itens 1, 2, 3, 6 e 7, além do fato de a recorrente não ter apresentado catálogo referente ao item 4. No que diz respeito aos documentos de fls. 719-720, apresentados no idioma italiano, tais são irrelevantes, pois a comprovação do atendimento das especificações não se encontra nas aludidas páginas.

Quanto ao entendimento de que a procuradora da licitante KENTISH não detém poderes para outorgar mandato aos credenciados, cumpre observar *que na procuração encartada ao processo consta poderes para representação na ordem judicial **OU EXTRAJUDICIAL**, podendo nomear advogados ou mandatários, consoante item XVII da procuração, fls. 804 do processo.*

No tocante à apresentação incorreta do documento exigido no item 8.1.1.4.2 do Edital (**8.1.1.4.2** Certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de falência ou de recuperação judicial do local da sede do licitante, dentro do prazo de validade, ou documento correlato no país de origem.), cabe registrar que, consoante exposto pela recorrida, a aludida certidão *foi apresentada em idioma Português, devidamente traduzida por tradutor juramentado, acompanhado da versão em inglês e certificado pela autoridade consular brasileira, conforme se verifica as fls. 856.*

Acerca da apresentação incorreta do documento exigido no item 8.1.1.3.1 do Edital (8.1.1.3.1 Declaração do licitante de que é fabricante dos produtos cotados. Caso o licitante não seja o(s) fabricante(s), declaração(ões) firmada(s) por este(s) comprovando que o licitante está apto a comercializar os produtos ofertados), cabe objetivamente explicitar, como destacado pela recorrida, que os documentos apresentados para atendimento do item estão autenticados e uma das vias é o próprio original, todos em idioma português. Além disso, o edital não faz qualquer menção quanto à necessidade de qualificação de quem o firmou ou de que o fabricante deve se comprometer a atender ao edital.

Quanto à apresentação incorreta de documentos, com suposta contrariedade ao item 8.1 do Edital, é impositivo novamente dizer que os documentos de fls. 456/465 do processo trazem dados suplementares da proposta da Recorrida, e que conforme o item 4.3 do edital não há necessidade da tradução para o português.

Em face do exposto, é o caso de conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., no sentido de manter a desclassificação de sua proposta e de também manter a declaração da licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. como vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010.

À Consultoria Jurídica da Presidência para análise e emissão de parecer.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2010.

MEMBROS:

Dina Maria Ferreira ter Regeen Rodrigues - Dina Maria Ferreira ter Regeen Rodrigues

Francisca Eveline Macedo Arrais - Francisca Eveline Macedo Arrais

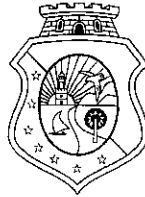
Valéria Esteves Gurgel do Amaral - Valéria Esteves Gurgel do Amaral

Terezinha Torres de Sousa Teles - Terezinha Torres de Sousa Teles

Adilton da Cruz Rolim - Adilton da Cruz Rolim

Francisca M. M. Nogueira - Francisca Maria Machado Nogueira

2a. Pregoeira/Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

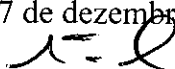
Processos nº: 4755231-12.2010.8.06.0000 e 4756829-98.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessadas: PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no certame e declarou a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010.

À superior consideração.
Fortaleza, 27 de dezembro de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.


Veleida Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no certame e declarou a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010.

Expedientes necessários.
Fortaleza, 27 de dezembro de 2010.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará